

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02417/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO	Reforma (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Reforma nº 006/IPERON/PM-RO, de 9.1.2017, publicado no DOE nº 17 de 26.1.2017 (fls. 129/130) Retificação de Ato de Reforma nº 2/2019/IPERON-EQBEN (Id 732074)
FUNDAMENTO LEGAL	Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal c/c artigo 89: inciso III, do artigo 96; inciso III, do artigo 99; caput do artigo 100 e § 6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, com base no artigo 1º, § 1º; da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 02/04 – id 732074)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.977,08 (fls. 05/06 – id 732074)
CONTROLE INTERNO	Sim (fls. 125/127)
RELATOR	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Adriano Ribeiro Rosa
REGISTRO GERAL - RG:	722.719 SSP/RO (fl. 153)
CPF:	710.956.082-15 (fl. 153)
DATA DE NASCIMENTO:	16.2.1982 (fl. 153)
SEXO	Masculino (fl. 153)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100075287 (fl. 23)
CERTIFICADO DE RESERVISTA	264187 (fl. 23)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Cabo PM (fl. 23)
DATA DE INCLUSÃO:	20.12.2002 (fl. 23)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fls. 35/37)

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, do Cabo PM *Adriano Ribeiro Rosa*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para reanálise, conforme Despacho à fl. 219 (Id 734132).

II - HISTÓRICO DO PROCESSO

Na análise técnica inicial (fls. 182/189 - Id 484976) concluiu-se pela reinstrução do feito a fim de trazer aos autos a documentação necessária para o registro da legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 6/IPERON/PM-RO, de 9.1.2017, publicado no DOE n. 17, de 26.1.2017, visando comprovar acidente em serviço que gerou incapacidade definitiva para o trabalho policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais com base em grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982, ou, trazer aos autos laudo complementar emitido por junta médica oficial informando se a doença que acometeu o militar consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982, adequando

os proventos à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada.

O Ministério Público de Contas opinou em convergência com a manifestação técnica, conforme Parecer n. 0512/2017-GPEPSO, fls. 191/198, Id 498915.

Após, fora expedida a Decisão n. 71/2018–GCSOPD, na qual, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva requisitou ao Iperon a adoção das medidas necessárias para a correção do feito (fls. 200/203).

Ciente da r. Decisão, o Iperon via Ofício n. 606/2019/IPERON-EQCIN (fls. 01/11, id 728859), solicitou a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, o que originou a Decisão n. 0077/2018-GCSOPD, que decidiu por interesse público prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias (fls. 206/208 – Id 697694).

Visando dar cumprimento à Decisão n. 71/2018-GCSOPD, a Presidente do Iperon encaminhou os documentos acostados ao Ofício n. 656/2019/IPERON-EQCIN, Id 732074.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, conforme Despacho à fl. 219, id 734132.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1 DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IPERON (Ids 728859 e 732074)

Após análise dos documentos apresentados, encaminhados a esta Corte por meio dos Ofícios ns. 606/2019/IPERON-EQCIN e 656/2019/IPERON-EQCIN (Ids 728859 e 732074), constata-se que a Decisão n. 71/2018-GCSOPD (fls. 201/209 - Id 686000), foi parcialmente cumprida, vez que a solução trazida pelo Iperon não se adequa ao que consta nos autos.

Determinou o douto Relator ao Iperon, por meio da Decisão n. 71/2018-GCSOPD (fls. 201/209 - Id 686000):

[...].

12. Isso posto, decido fixar o prazo de **trinta (30) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova Ata de Inspeção de Saúde, elaborada por Junta Médica Oficial, informando com precisão a doença que incapacitou o interessado, esclarecendo ainda se a mesma enquadra-se ou equipara-se aquelas constantes no artigo 99, inciso IV, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, consignando por fim se a incapacidade é somente para o serviço militar ou para todo e qualquer tipo de trabalho.

b) retifique o Ato Concessório de Reforma n. 006/IPERON/PM-RO, de 9.1.2017, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial; e

d) encaminhe Planilha de Proventos de acordo com o fundamento legal do ato concessório.
[...].

3.1.1 Cumprimento da alínea “a” da r. Decisão n. 71/2018-GCSOPD

Determinou o d. Relator que o Iperon encaminhasse a esta Corte “**nova Ata de Inspeção de Saúde**, elaborada por Junta Médica Oficial, **informando com precisão** a doença que incapacitou o interessado, **esclarecendo ainda se a mesma enquadra-se ou equipara-se** aquelas constantes no artigo 99, inciso IV, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, **consignando por fim** se a incapacidade é somente para o serviço militar ou para todo e qualquer tipo de trabalho”.

Da análise dos documentos encaminhados a esta Corte por meio dos Ofícios ns. 606/2019/IPERON-EQCIN e 656/2019/IPERON-EQCIN (Ids 728859 e 732074), verifica-se que o Iperon trouxe aos autos nova Ata de Inspeção de Saúde, emitida pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar em 30.11.2018 (fl. 11 do id 728859), que apurou ser o militar Adriano Ribeiro da Rosa incapaz definitivamente apenas para o serviço policial militar, conforme segue:

ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DA SESSÃO 19

A Junta Superior de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia inspecionou na presente sessão o abaixo arado, apresentado conforme Portaria nº067/D.ADM/CS/PMRO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018 e Ofício nº47834/2018/PM-CP6, de 24 de OUTUBRO de 2018, e sobre o seu estado de saúde proferiu o parecer que vai descrever:

Nome: ADRIANO RIBEIRO ROSA

RG.: 722.719- SSP/RO

Idade e Naturalidade: 16/02/1982 – PIMENTA BUENO/RO

Posto e Graduação: CB PM REF RE 07528-7

OPM: CP. 6

CID M.54.5 + M.51 + M.51.1

Diagnóstico Dor lombar baixa + outros transtornos de discos intervertebrais + transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

PARECER: Incapaz definitivamente para o serviço policial Militar, podendo prover seus meios de subsistência.

Inspeção para fins de Isenção.

É portador de atestado de Origem (A.O.) Ou Inquérito Sanitário de Origem I.S.O. Relacionado à patologia incapacitante.

Faz jus a isenção de Recolhimento de Imposto de Renda. A contar de 27 janeiro de 2016

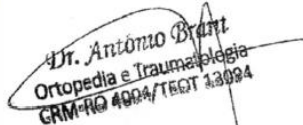
É caso de acidente em serviço especificado no artigo 6º, inciso XIV da lei nº 7.713/88.

Porto Velho-RO, 30 de Novembro de 2018.


Matheus Basso- CAP PM MED
Presidente

Antônio C. Brant Mesquita-CRM4004/TEOT. 13094/RO
1º Vogal

Gunter Faust-CRM 2405/RQE 1343-RO
Secretaria


Dr. Antônio Brant
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RO 4004/TEOT 13094

Mencionada Ata de Inspeção de Saúde também afirma que o militar “é portador de atestado de Origem (A.O.) Ou Inquérito Sanitário de Origem I.S.O. Relacionado à patologia incapacitante”.

Todavia, compulsando os autos e os novos documentos acostados, não constam Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que se refiram à patologia indicada pela Junta Médica Oficial (Cid M 54.5 + M.51 + M.51.1 – Diagnóstico Dor lombar baixa + outros transtornos de discos intervertebrais + transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia).

Encontram-se nos autos, conforme citado no Relatório Técnico inicial, Atestado de Origem (fls. 55/75) referente a acidente ocorrido em 3.8.2004, durante o horário de Educação Física, ocasião em que o militar caiu e **lesionou o braço direito**, conforme especificado às fls. 63. Sobre esse fato o Laudo Médico Padrão (fls. 59/62) concluiu que a lesão gerou **incapacidade temporária** para o serviço ativo da PM-RO por 21 (vinte e um) dias, conforme Atestado da Junta Médica acostado às fls. 58 e Ata de Inspeção de Saúde às fls. 70, o que não se coaduna com o disposto nas Atas de Inspeção de Saúde acostadas às fls. 7 e 169 do Id 468727 e fl. 11 do id 728859.

Não consta nos autos Inquérito Sanitário de Origem.

Dessa forma, considerando que a competência para afirmar que determinada patologia tem relação de causa e efeito com determinado fato ocorrido em serviço é exclusiva da classe médica, necessário trazer aos autos o Atestado de Origem ou o Inquérito Sanitário de Origem que se refira à patologia que incapacitou o militar para atividade policial, em vista do que foi citado na nova Ata de Inspeção de Saúde (fl. 11 do id 728859).

3.1.2 Cumprimento da alínea “b” da r. Decisão n. 71/2018-GCSOPD

Determinou o d. Relator que o Iperon encaminhasse a esta Corte retificação do ato concessório de reforma do militar Adriano Ribeiro da Rosa, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial.

Nesses termos, o Iperon trouxe aos autos a Retificação de Ato de Reforma n. 2/2019/IPERON-EQBENM, que alterou a fundamentação legal do ato concessório para fazer constar *artigo 42, §1º, da Constituição Federal c/c artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso III do artigo 99; caput do artigo 100 e §6º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, com base no artigo 1º, §1º; da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008* (fls. 2/4 – id 732074).

Mencionada fundamentação legal se refere à reforma de militar agregado há mais de dois anos por ter sido julgado incapaz temporariamente em razão de acometimento por doença que, mesmo tendo relação de causa e efeito com o serviço, o incapacita apenas para o serviço policial/militar, podendo prover outros meios de subsistência, caso em que faz jus a proventos integrais calculados com base no soldo da graduação que possuía na ativa, neste caso, Cabo PM.

Ocorre que mencionada fundamentação legal somente poderá ser aferida por este Corpo Técnico a partir da juntada aos autos de Atestado de Origem ou o Inquérito Sanitário de Origem que se refira à patologia que incapacitou o militar para atividade

policial, nos termos citados na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do id 728859), haja vista que o Atestado de Origem constante nos autos se refere a lesão temporária no braço direito, distinto de patologia na coluna vertebral.

Cumpra anotar que na eventual inexistência de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que se refira à patologia que incapacitou o militar para atividade policial (Cid M 54.5 + M.51 + M.51.1 – Diagnóstico Dor lombar baixa + outros transtornos de discos intervertebrais + transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), a fundamentação legal adequada ao caso do militar Adriano Ribeiro da Rosa, conforme o que dos autos consta, é aquela prevista no **§1º do artigo 42 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008**, que se refere à reforma de militar agregado há mais de dois anos por ter sido julgado incapaz temporariamente em razão de acometimento por doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não constante de rol legal, que o incapacita apenas para o serviço policial/militar, podendo prover outros meios de subsistência, caso em que faz jus a proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no soldo da graduação que possuía na ativa, neste caso, Cabo PM.

3.1.3 Cumprimento das alíneas “c” e “d” da r. Decisão n. 71/2018-GCSOPD

Conforme consta, o Iperon trouxe aos autos o ato concessório retificado e a planilha de proventos de acordo com a fundamentação descrita no respectivo ato. No entanto, nos termos citados alhures, a análise da retificação do ato concessório de reforma e da composição da planilha de proventos está condicionada à vinda aos autos de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que se refira à patologia que incapacitou o militar para atividade policial e que se coadune à classificação internacional de doenças descrita na Ata de Inspeção de Saúde acostada à fl. 11 do id 728859, qual seja, *Cid M 54.5 + M.51 + M.51.1 – Diagnóstico Dor lombar baixa + outros transtornos de discos intervertebrais + transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*.

Conclui-se, portanto, diante da competência exclusiva da classe médica para atestar incapacidade e relação de causa e efeito com o serviço, que a Decisão n. 71/2018-GCSOPD (fls. 201/209 - Id 686000) não foi plenamente atendida, ensejando a baixa dos autos em diligência, visando dirimir a inconsistência detectada.

3.2 DA MANIFESTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO (Id 736713)

Em que pese o não chamamento do beneficiário a estes autos de análise da legalidade por esta Corte, cumpre anotar a juntada de Manifestação do Militar Reformado Adriano Ribeiro Rosa, subscrita por Advogada constituída (mandato à fl. 20 – Id 736713),

na qual narra os fatos, alega que faz jus à percepção de proventos calculados com base em grau superior, equipara a doença que o acometeu a doença prevista no rol legal, diz-se incapaz para qualquer trabalho, bem como alega conflito aparente de normas e requer isenção de Imposto de Renda.

Em conformidade com o que dispõe a Súmula Vinculante n. 3 do STF¹, o comparecimento do beneficiário aos autos na fase de análise inicial não é necessário. Ademais, a ampliação da relação processual para além da angulação Tribunal de Contas/Instituto de Previdência nesta fase prejudica a celeridade processual, razão porque sugere-se o não conhecimento da Manifestação.

Por outra via, caso conhecida pelo nobre Relator dos autos, segue a análise de mérito por esta Unidade Técnica.

3.2.1 Da alegação de direito a proventos calculados com base em grau superior

Conforme explanado no relatório técnico inicial (fls. 182/189 - Id 484976), bem como no item 3.1 e seus subitens deste relatório, a fundamentação legal do ato concessório de inatividade, bem como a sua retificação, não estão em conformidade com o histórico funcional constante nos autos, gerando dúvidas quanto à comprovação do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido em 2004 (fls. 55/75) e a conclusão da junta médica em 2015, 2016 e 2018 (fls. 7 e 169 do Id 468727 e fl. 11 do id 728859), o que enseja a baixa dos autos para nova diligência e obsta análise conclusiva sobre o cálculo dos proventos.

3.2.2 Da equiparação de doenças por profissional diverso da área da saúde

Alega o militar em sua manifestação que está acometido de “Espondiloartrose” decorrente de “acidente em serviço” e com “relação de causa e efeito com o serviço”.

No entanto, conforme já explanado, todas as Atas de Inspeção Médica acostadas aos autos (fls. 7 e 169 do Id 468727 e fl. 11 do id 728859) não citam e não equiparam a doença que acometeu o militar manifestante àquelas constantes do rol legal previsto no inciso IV do art. 99 do Decreto Lei n. 9-A/1982², tampouco consta nos autos Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que comprove acidente em serviço que tenha lesionado a coluna vertebral.

Ademais, também nos termos já citados alhures, a competência para afirmar que determinada patologia tem relação de causa e efeito com determinado fato ocorrido em serviço, que está prevista ou equiparada às doenças constantes em rol legal é exclusiva da classe médica.

¹ Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.**

² Art. 99. [...] IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Tal entendimento se coaduna com o posicionamento do Ministério Público de Contas nestes autos³, com precedentes desta Corte, a exemplo dos autos de n. 3474/2007⁴ e 1111/2015⁵ e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁶, reputando-se vedado aos profissionais do âmbito jurídico ou de auditoria realizar interpretações, equiparações ou mesmo desconsiderar o teor dos laudos ou atas de inspeção de saúde expedidas pela Juntas Médicas Oficiais do Estado ou dos Municípios.

Nesses termos, não merece acolhimento a manifestação do Militar, frente ao disposto nas Atas de Inspeção Médica acostadas aos autos (fls. 7 e 169 do Id 468727 e fl. 11 do id 728859), bem como frente à ausência nos autos de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que comprovem a ocorrência de acidente em serviço que tenha originado lesão em sua coluna vertebral.

3.2.3 Da incapacidade para o serviço policial ou militar

Alega o militar em sua manifestação que ao contrário do que atestou a Junta Médica Oficial, sua condição atual não lhe permite exercer quaisquer outras atividades.

Todavia, com base no mesmo fundamento exposto no item anterior, não cabe a este Corpo Técnico, ao próprio Beneficiário ou aos Profissionais do Direito atestar incapacidade para o serviço, mas somente à Junta Médica Oficial, razão porque conclui-se pelo não acolhimento da Manifestação do Militar.

3.2.4 Do conflito aparente de normas referente ao cálculo de proventos com base em grau superior

Como dito, não consta nos autos Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que comprovem a ocorrência de acidente em serviço que tenha originado lesão na coluna vertebral do Manifestante.

Nesse sentido, a legislação castrense estadual preconiza que a incapacidade definitiva poderá sobrevir de acidente em serviço que será comprovado por meio de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo meios subsidiários de prova os termos de acidente, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, na dicção do §1º do art. 99 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, o que repercute no cálculo dos proventos.

³ Fl. 195 – Id 498915: “Desse modo, **cabe à Junta Médica Oficial especificar** em qual doença se encaixa a incapacidade do policial reformado, já que a motivação da Reforma do policial-militar redundará na forma de cálculo dos proventos, como será explanado adiante.”

⁴ Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. A data de constituição do direito ao benefício se conta a partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. **À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica** (REsp 942530). Preenchidos os requisitos exigidos para alcançar o benefício com proventos proporcionais. Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.

⁵ [...]. No entanto, **a competência para atestar as doenças é da Junta Médica Oficial** do Instituto Previdenciário, que, no caso, apenas elencou que a interessa é acometida de H 53.4 –Defeitos do campo visual e H 54.4 –Cegueira em um olho.

⁶ RE 656860. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. [...].2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, **cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa**. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Entendendo fazer jus ao benefício em tela, o Manifestante alega conflito entre o disposto no §6º do art. 101 do Decreto Lei n. 9-A/1982 e o disposto no §2º do art. 27 e no *caput* do art. 46 da Lei n. 1.063/2002.

A questão já foi enfrentada por esta Corte, nos processos 3726/2007 e 3234/1999, ensejando as seguintes conclusões desta Unidade Técnica:

a) os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei 1.063/2002, por tratar da mesma matéria, passaram a regular os proventos referentes às incapacidades previstas nos incisos I, II e III do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/1982, desde que haja comprovação, nos termos da legislação castrense, da relação de causa e efeito com o serviço policial militar, não se aplicando o §6º do art. 101 do Decreto-Lei n. 9-A/1982;

b) os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei 1.063/2002, não versam sobre o disposto no inciso IV do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/1982, podendo-se aplicar o §1º ou §6º do art. 101 do Decreto-Lei n. 9-A/1982, caso atestada a incapacidade para qualquer trabalho (§1º) ou a incapacidade apenas para o serviço policial militar (§6º);

c) comprovada nos termos da legislação castrense a relação de causa e efeito da patologia com o serviço policial militar, conforme atestado por junta médica oficial, os proventos devem ser integrais, calculados com base em grau superior, nos termos do §2º do art. 27 da Lei n. 1.063/2002, cuja contribuição previdenciária referente ao grau superior será custeada pelo erário estadual, conforme §1º do art. 46 da Lei n. 1.063/2002;

d) não comprovada nos termos da legislação castrense a relação de causa e efeito da patologia com o serviço policial militar, porém atestado pela junta médica oficial se tratar de doença constante no rol legal (99, IV do DL 9-A/1982) que tornou o militar incapacitado para qualquer trabalho, os proventos devem ser integrais, calculados com base em grau superior, nos termos do §1º do art. 101 do Decreto Lei n. 9-A/1982;

e) não comprovada nos termos da legislação castrense a relação de causa e efeito da patologia com o serviço policial militar, porém atestado pela junta médica oficial se tratar de doença constante no rol legal (99, IV do DL 9-A/1982) que tornou o militar incapacitado apenas para o serviço policial militar, os proventos devem ser integrais, calculados com base no posto/graduação da ativa, nos termos do §6º do art. 101 do Decreto Lei n. 9-A/1982;

f) não comprovada nos termos da legislação castrense a relação de causa e efeito da patologia com o serviço policial militar, não constando a doença em rol legal, porém atestado pela junta médica que o militar se tornou incapacitado para qualquer trabalho, os proventos devem ser integrais, calculados com base no posto/graduação da ativa, nos termos do inciso II do art. 102 do Decreto Lei n. 9-A/1982;

g) não comprovada nos termos da legislação castrense a relação de causa e efeito da patologia com o serviço policial militar, não constando a doença em rol legal e atestado pela junta médica que o militar se tornou incapacitado apenas para o serviço policial militar, os proventos devem ser proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no posto/graduação da ativa, nos termos do inciso I do art. 102 do Decreto Lei n. 9-A/1982.

Guardadas as especificidades de cada caso, os proventos de reforma podem ser pagos de forma integral, com base de cálculo em grau superior ou com base de cálculo

no último grau da ativa, quanto podem ser fixados de forma proporcional, com base de cálculo no último grau da ativa.

In casu, conforme repetidamente citado, a Junta Médica Oficial atestou que o Manifestante foi incapacitado apenas para o serviço policial militar, não atestou se tratar de doença prevista no rol castrense, citou a existência de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem relacionado à patologia incapacitante, porém o Instituto de Previdência não juntou aos autos tais documentos.

Dessa forma, o cálculo dos proventos do Manifestante somente poderá ser esclarecido quando da vinda aos autos de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que comprovem a ocorrência de acidente em serviço que tenha originado lesão em sua coluna vertebral.

É, portanto, mais uma razão para não acolher a manifestação, em vista da fase instrutória em que se encontra o processo.

3.2.5 Do pedido de isenção de Imposto de Renda

Nos termos previstos no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, o *mister* desta Corte de Contas, no tocante a atos de pessoal, se restringe à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, não adentrando, em processos desta natureza, às questões tributárias.

Conforme informações buscadas na página eletrônica da Receita Federal (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portado-res-de-molestia-grave>) os pedidos de isenção, inclusive questionamentos sobre retroatividade, devem ser impetrados diretamente junto à fonte pagadora do benefício previdenciário, no caso, o Iperon.

Depreende-se, portanto, que a apreciação desse pedido excede à competência desta Corte.

Por fim, conhecida a Manifestação, face às razões expostas, que demonstram a fase instrutória em que se encontram os autos, sugere-se não lhe dar acolhimento, com fulcro na Súmula Vinculante n. 3 do STF.

IV - DOS PROVENTOS

Diante do exposto no item III deste relatório, sobre a ausência de documento apto a comprovar relação de causa e efeito da doença indicada pela Junta Médica Oficial com o serviço policial militar, o que repercute no cálculo dos proventos, resta prejudicada análise remuneratória neste momento.

V. CONCLUSÃO

Constatando-se que restam pendências na instrução processual, conclui-se que a Decisão n. 71/2018-GCSOPD (fls. 201/209 - Id 686000) não foi plenamente atendida, ensejando a baixa dos autos em diligência, visando dirimir a inconsistência detectada, que

se refere à vinda aos autos de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem relacionado à patologia que incapacitou o militar Adriano Ribeiro da Rosa para atividade policial, nos termos citados na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do id 728859), haja vista que o Atestado de Origem constante nos autos se refere a lesão temporária no braço direito, distinto de patologia na coluna vertebral.

Na eventual inexistência de comprovação de relação de causa e efeito, ou seja, não existindo Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem que se refira à patologia indicada pela Junta Médica Oficial como incapacitante do militar para atividade policial, observando-se as conclusões desta Unidade técnica expostas no item 3.2.4 deste Relatório, em razão da celeridade que caso requer, sugere-se determinar ao Instituto de Previdência que retifique o ato para constar a fundamentação legal adequada ao caso do militar Adriano Ribeiro da Rosa, conforme o que foi comprovado nos autos, qual seja, **§1º do artigo 42 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008**, que se refere à reforma de militar agregado há mais de dois anos por ter sido julgado incapaz temporariamente em razão de acometimento por doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não constante de rol legal, que o incapacita apenas para o serviço policial/militar, podendo prover outros meios de subsistência, caso em que faz jus a proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no soldo da graduação que possuía na ativa, neste caso, Cabo PM.

Conclui-se, ainda, pelo não acolhimento da Manifestação apresentada pelo militar, face às razões expostas, que demonstram a fase instrutória em que se encontram os autos, com fulcro na Súmula Vinculante n. 3 do STF.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento:

I. Notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

a) Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem apto a comprovar acidente em serviço que gerou incapacidade definitiva do servidor Adriano Ribeiro Rosa para o trabalho policial militar atestado por Junta Médica Oficial que se relaciona à patologia atestada na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do id 728859); ou,

b) Ata de Inspeção de Saúde complementar emitida por junta médica oficial atestando se a doença que acometeu o militar consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982, ou, ainda, se há equiparação a alguma daquelas doenças;

c) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;

II. Na impossibilidade de apresentação dos documentos citados nas alíneas “a” e “b” desta proposta, sugere-se seja determinado ao Iperon que:

a) Retifique a fundamentação legal do ato concessório para se adequar ao que efetivamente foi comprovado nos autos, fazendo constar: **§1º do artigo 42 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008**, que se refere à reforma de militar agregado há mais de dois anos por ter sido julgado incapaz temporariamente em razão de acometimento por doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não constante de rol legal, que o incapacita apenas para o serviço policial/militar, podendo prover outros meios de subsistência, caso em que faz jus a proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no soldo da graduação que possuía na ativa, neste caso, Cabo PM;

b) Encaminhe a esta Corte o Ato Retificador com a respectiva publicação, a Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente ao que foi efetivamente comprovado nos autos e a Ficha financeira atualizada;

III. Conhecer da manifestação apresentada pelo Cabo PM Adriano Ribeiro Rosa, para no mérito não lhe dar acolhimento, em vista da fase instrutória em que se encontra o processo, com fulcro na Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 6 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rosimar Francelino Maciel

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas - Militar

Matrícula 499

Em, 6 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR